



Parecer N.º 1241/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1547/2024, que “Dispõe sobre o fornecimento gratuito dos resultados de exames realizados no sangue doado, pelo hemocentro e bancos de sangue dos hospitais do Estado de Mato Grosso, de forma física e virtual (meio eletrônico), e dá outras providências.”

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei N.º 1547/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, que tem por objetivo dispor sobre o fornecimento gratuito, pelos hemocentros e bancos de sangue do Estado de Mato Grosso, dos resultados de exames realizados no sangue doado, em formato físico e virtual (meio eletrônico).

Em sua justificativa, o Autor argumenta:

“Cabe-nos, inicialmente, frisar que o presente projeto de lei é de iniciativa meritória para prosperar, pois incentiva a prática da doação de sangue, sendo um importante mecanismo legal para contribuir com o fortalecimento dos bancos de sangue.

A doação de sangue é um gesto solidário de doar uma pequena quantidade do próprio sangue para salvar a vida de pessoas que se submetem a tratamentos e intervenções médicas de grande porte e complexidade, como transfusões, transplantes, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Muitos doadores de sangue não têm acesso aos resultados dos exames realizados do seu sangue doado, muitas vezes pelo fato de não ter como ir ao local retirar os exames; e, o projeto em questão, visa, justamente, tentar sanar esses ocorridos, ou seja, busca dar oportunidade aos doadores de terem acesso aos resultados e cuidar da saúde pública. Inicialmente, destaque-se que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 196 e 197. Vejamos:

‘Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.’



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.'

Imperioso ressaltar que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos **artigos 19, caput, e 24, caput, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III**, estes últimos do Regimento Interno Consolidado:

'Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

(...)

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.'

(...)

'Art. 145 - A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)

Art. 146 - A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

III - às Deputadas e aos Deputados:

(...)

A competência para dispor sobre a temática da Saúde Pública é comum a todos os entes federativos.

Dessa maneira, tanto a União quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios detêm tal dever constitucional.

Obviamente, para rechaçar conflitos entre as diversas esferas, suas atuações devem se fundamentar pelo princípio da predominância do interesse, ou seja, se houver o interesse geral, a competência que se destaca é a da União Federal; por outro lado, o interesse regional evoca a ação do Estado, e o interesse local a do Município.

É importante destacar, também, que esta proposição não pretende invadir a competência legislativa do Poder Executivo, tampouco ditar normas regulamentares específicas e de competência exclusiva da Administração, mas, apenas objetiva legislar, prioritariamente, **na defesa da Saúde Pública**.

Em decorrência do benefício proposto, com grande propriedade, estar-se-á favorecendo, por extensão, toda a sociedade, como medida de elevada justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do exposto, convicto da importância desta proposição, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria.” (fls. 03-04)

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 11/09/2024 (fl. 02) e incluída em primeira pauta na mesma data. Após cumprir o prazo regimental de cinco sessões ordinárias, a proposição foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 19/09/2024 (fl. 06v).

Em consulta preliminar ao sistema eletrônico de controle de proposições, a SSL, com fundamento no art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), identificou a Lei Ordinária 12.143/2023, de 2 de junho de 2023, que “*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Sangue Virtual do Estado de Mato Grosso para cadastramento prévio e voluntário de pessoas que desejarem ser doadores de sangue*” (fl. 06).

Na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, emitido durante a 5ª Reunião Ordinária, realizada em 05/11/2024 (fls. 07-17). Posteriormente, foi aprovado em primeira votação na 74ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13/11/2024 (fl. 17v).

O projeto foi incluído em segunda pauta no mesmo dia, tendo sua tramitação concluída em 27/11/2024 (fl. 17v), quando foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Protocolado na data de 28/11/2024, e após o esgotamento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos. Assim, o projeto encontra-se apto para análise quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), analisar e emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação desta Casa de Leis.



À vista disso, a análise da CCJR tem como objetivo, em primeiro lugar, verificar se a matéria legislativa está entre as competências atribuídas aos Estados-membros e Municípios pela Constituição Federal, de modo a prevenir eventual ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência privativa da União ou dos Municípios.

Em seguida, será analisada a constitucionalidade formal, com ênfase na observância das regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, prevenindo eventuais vícios formais subjetivos e objetivos.

A Comissão também analisará a constitucionalidade material da proposição, verificando se o conteúdo normativo proposto é compatível com os princípios e regras estabelecidos na ordem jurídica constitucional.

Por fim, será realizada a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da propositura, assegurando sua conformidade com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as disposições do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem.

O Projeto de Lei N.º 1547/2024 contém as seguintes disposições:

Art. 1º Serão disponibilizados, gratuitamente, pelo **hemocentro e pelos bancos de sangues dos hospitais do Estado de Mato Grosso**, os resultados de exames realizados no sangue doado, **de forma física e virtual (meio eletrônico)**.

§ 1º Os resultados deverão ficar armazenados e disponíveis aos doadores por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias após a doação.

§ 2º O fornecimento dos resultados deve ocorrer em até 7 (sete) dias úteis após concluído o resultado do último exame ou, após conclusão destes, quando da solicitação.

§ 3º O doador, dentro do prazo do § 1º, poderá requerer o recebimento dos resultados dos exames de uma doação e o seu meio de fornecimento, mesmo que já o tenha sido fornecido.

Art. 5º O **hemocentro e os bancos de sangues dos hospitais do Estado de Mato Grosso** serão obrigados a informar, ao doador de sangue, sobre as disposições desta lei em seus sítios na internet, no cadastramento ou triagem do doador e por meio de avisos afixados nas salas de espera e de doação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação” (fls. 02-03).



II.II – Da (s) Preliminar (es)

Não foram identificadas questões preliminares ou impedimentos processuais, como emendas ou projetos apensados, que inviabilizem a análise da constitucionalidade e legalidade da propositura, em conformidade com o art. 194 do RI-ALMT.

Registre-se, no entanto, o equívoco na numeração sequencial dos artigos da presente proposta, que configuram mero erro material, erro este, que poderá ser sanado por ocasião da confecção da redação final.

Passa-se, portanto, à análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro delimita funções normativas e responsabilidades executivas, abrangendo competências legislativas (elaboração de leis) e materiais (ordem administrativa) entre a União, os Estados e os Municípios. Essa divisão é estruturada pela Constituição de 1988, de forma vertical e horizontal.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam que a Constituição Federal distribui essas competências em seis níveis: competência geral da União, competência de legislação privativa da União, competência reservada aos Estados, competência comum material (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), competência legislativa concorrente e competência dos Municípios. Conforme pontuam

“A competência privativa da União para legislar está listada no art. 22 da CF.

Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. A par disso, [...] ‘numerosas disposições constitucionais carecem de leis integradoras de sua eficácia, sendo muitas de tais leis, pela natureza dos temas versados, indubitavelmente de competência da União’” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, in *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

No tocante à competência formal, a análise recai sobre a repartição vertical, na qual o legislador constituinte define as competências dos entes federativos, permitindo-lhes legislar sobre o mesmo tema. À União cabe à edição de normas gerais (art. 24, § 1.º da CF), enquanto aos Estados compete suplementar tais normas ou exercer competência plena na ausência delas (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

A presente propositura insere-se na competência legislativa concorrente, consoante os artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, abordando a proteção e defesa da saúde.

Além disso, o artigo 199, § 4º, da CF prevê que “*lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem [...] a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*”

A regulamentação federal pertinente, como a Lei N.º 10.205/2001 e a Lei N.º 9.434/1997, corrobora a adequação da matéria.

No âmbito estadual, o artigo 217 da Constituição Estadual reforça que a saúde será garantida pelo poder público estadual, mediante políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar do indivíduo e da coletividade.

A análise das condições de constitucionalidade formal indica que a proposta respeita as disposições constitucionais sobre iniciativa legislativa. Especificamente, não se verifica usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição não cria ou altera estrutura administrativa, nem trata de regime jurídico de servidores públicos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 3394/AM oferece respaldo, reconhecendo a competência estadual para legislar em defesa da saúde em casos análogos, conforme estabelecido:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo” (STF: ADI: 3394 AM, Rel. EROS GRAU, j. 02/04/2007, Tribunal Pleno, p. 15/08/2008).

Portanto, a propositura respeita as normas que regem o processo legislativo e a repartição de competências no federalismo brasileiro, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade formal.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material analisa a compatibilidade do conteúdo normativo da proposição com os princípios, valores e normas previstos na Constituição. A doutrina especializada apresenta considerações relevantes sobre o tema:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais” (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

No caso da proposição em análise, observa-se que ela promove o direito fundamental à informação, assegurado no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, garantindo ao cidadão acesso a dados de interesse pessoal. Essa garantia está alinhada aos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, contribuindo para a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e para a transparência nas relações entre o Estado e os indivíduos.

Ademais, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade, ao proporcionar aos doadores de sangue meios acessíveis e eficazes para obter informações relacionadas à saúde, por meio de resultados de exames disponibilizados de forma física ou virtual. Tal medida é necessária e razoável, equilibrando o direito do cidadão com as obrigações do poder público, sem sobrecarregar os hemocentros ou gerar entraves administrativos desproporcionais.

Por sua vez, o conteúdo do projeto não afronta os valores fundamentais da Constituição. Ao contrário, reforça o dever do Estado de implementar políticas públicas que assegurem o acesso à saúde e à informação, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 196 da Constituição Federal.

Assim sendo, conclui-se que a proposição está em plena conformidade com os parâmetros materiais da Constituição, promovendo direitos fundamentais de forma legítima e adequada ao ordenamento jurídico.

Em vista disso, o PL N.º 1547/2024 revela-se materialmente constitucional.



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

No que concerne à juridicidade, observa-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é plenamente respeitado pela proposição, não havendo qualquer incompatibilidade ou conflito que possa caracterizar ilegalidade.

Em relação à regimentalidade, registra-se que a proposição está em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis. Especificamente, no tocante à iniciativa das proposições legislativas, verifica-se o atendimento aos artigos 165, 168 e 172 a 175 do referido regimento.

Diante do exposto, não se identificam quaisquer impedimentos no ordenamento jurídico infraconstitucional ou no Regimento Interno que obstruam a tramitação e eventual aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões apresentadas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1547/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1547/2024 – Parecer N.º 1241/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em <u>10 / 12 / 2024</u>	
Presidente: Deputado (a)	<u>Julio Compes</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Julio Compes.</u>
Voto Relator (a)	
Pelos razões apresentadas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1547/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Julio Compes</u>
Membros (a)	<u>Juca do Guaraná</u>